

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.884 - MA (2022/0056424-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
RECORRIDO : BANCO PAN S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.884 - MA (2022/0056424-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO PAN S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA LUZIA DA CONCEICAO fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/1/2022.

Concluso ao gabinete em: 7/4/2022.

Ação: de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito.

Decisão: determinou a suspensão do “processo por 30 dias, período em que a parte autora deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa na aludida plataforma e a proposta da empresa, oferecida no prazo de até 10 dias após o cadastramento da reclamação” (fl. 42), sob pena de extinção do processo.

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- O ato judicial que determina a emenda da inicial tem natureza de despacho de mero expediente, com promessa de futuro gravame em caso de seu indeferimento pelo Juízo de base e, portanto, não desafia qualquer modalidade de recurso.

- Ademais, o caso não se amolda ao indigitado rol do art. 1.015 do CPC, que versa sobre o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias. *In casu*, como demonstrado, o comando judicial é um despacho, ato jurisdicional sem conteúdo decisório, logo, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do referido Codex.

- Deve ser desprovido o recurso quando não há a “(...) apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que

Superior Tribunal de Justiça

alicerçaram a decisão agravada.” (STJ. AgInt no REsp 1694390/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

- Recurso conhecido e desprovido.
(fl. 65)

Recurso especial: aduz, em síntese, ofensa ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, ao argumento de que é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que determina a suspensão do processo e impõe à parte o dever de colacionar comprovante de anterior reclamação administrativa, sob pena de extinção da demanda.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMA admitiu o recurso especial interposto (fl. 101-106).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.884 - MA (2022/0056424-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO PAN S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.

5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.

6. Recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.987.884 - MA (2022/0056424-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270

RECORRIDO : BANCO PAN S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.

1. DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

1. O novo sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias instituído pelo CPC/2015 estabeleceu dois regimes recursais que se diferenciam em razão da fase procedimental ou de especificidades relacionadas à determinadas espécies de processo ou de procedimento.

2. Com efeito, o art. 1.015, *caput* e incisos, do CPC/2015, aplica-se somente à fase de conhecimento, como, aliás, orienta o art. 1.009, §1º, do CPC/2015, que, ao tratar do regime de preclusões, limita o seu alcance apenas às questões resolvidas nesta fase.

3. Por outro lado, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, excepciona a regra geral prevista no *caput* e nos incisos do referido dispositivo, estabelecendo um novo regime para as fases subsequentes à cognição propriamente dita (liquidação e cumprimento de sentença), o processo executivo

e, ainda, uma espécie de ação de conhecimento de procedimento especial, o inventário.

4. Deve-se observar, ademais, que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

5. Na mesma oportunidade, vedou-se a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, restringindo, ainda, a aplicação da tese às decisões interlocutórias proferidas após a data da publicação do acórdão, a saber, 19/12/2018.

6. Impõe-se destacar, nesse contexto, que houve uma escolha político-legislativa ao limitar o cabimento do agravo de instrumento, adotando-se como critério, para a enunciação abstrata das hipóteses desde logo recorríveis, aquelas “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação” (Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego).

7. O deslinde da presente controvérsia, desse modo, perpassa pela verificação do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a juntada de documento que comprove anterior reclamação no âmbito administrativo.

8. De início, observa-se, que, do ponto de vista de sua natureza jurídica, o referido pronunciamento judicial representa verdadeira decisão interlocutória e não simples despacho, notadamente porque não se limita a

impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte, impondo-lhe um novo dever processual, sob pena de extinção do processo.

9. Ademais, cuida-se, a rigor, de decisão interlocutória que determina a emenda ou a complementação da petição inicial.

10. Isso porque o art. 319 do CPC/2015 estabelece os requisitos da petição inicial ao passo que o art. 320 do mesmo Diploma dispõe que a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

11. Em complemento, o art. 321 do CPC/2015, fazendo referência expressa aos dispositivos anteriores, preconiza que o juiz, “ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete”, sob pena de indeferimento liminar.

12. Em outras palavras, ao impor à parte o dever de colacionar documento que comprove anterior demanda administrativa, o juiz está a considerar que o mencionado documento é indispensável à propositura da ação, isto é, requisito para o próprio exame do mérito.

13. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart também asseveram que a decisão que determina a juntada de documentos reputados indispensáveis ao julgamento do mérito enquadra-se no conceito de emenda ou complementação da petição inicial, *verbis*:

Por outro lado, afirma o código que há quatro razões para que se autorize a emenda ou complementação da petição inicial. Ela pode dar-se: a) em razão do não cumprimento dos requisitos do art. 319, do código; b) porque não foram anexados à inicial os documentos indispensáveis a que alude o art. 320, do CPC; c) porque a petição inicial contém defeitos que dificultam o julgamento do mérito; e d) porque ela contém “irregularidades” que dificultam a análise do mérito.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 4. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

14. Assim, ao determinar a juntada de comprovante da existência de anterior demanda administrativa como condição para o prosseguimento do julgamento, o juiz, em decisão interlocutória, está a determinar verdadeira emenda ou complementação da petição inicial.

15. No entanto, é imperioso destacar que, ainda que se trate de decisão interlocutória, o referido pronunciamento judicial não se enquadra no rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do mesmo Diploma.

16. A propósito, menciona-se a lição de abalizada doutrina:

6. Impugnação da determinação de emenda ou complementação.

O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadra-se no conceito de decisão interlocutória (art. 203, § 2.º, do CPC/2015), mas não está no rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015). Nessas condições, a impugnação da determinação de emenda ou complementação deve se dar “em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final” (art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015). Diante dessa apelação, o juiz pode se retratar e determinar o prosseguimento do processo sem que seja necessário emendar ou completar a petição inicial (art. 485, § 7.º, do CPC/2015).

(BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.] (Coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

17. No mesmo sentido:

3. Indeferimento da petição inicial

Não sendo sanado o defeito no prazo legal (ou naquele outorgado pelo juiz), deve a petição inicial ser indeferida (arts. 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC).

[...]

Este ato judicial de indeferimento, se implicar a completa extinção do processo, será qualificado como sentença, sujeitando-se a apelação. Esta apelação em particular, porém, sujeita-se a regime particular, descrito pelo art. 331, do CPC.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 294 ao 333. v. 4. São Paulo: RT, 2016)

18. Ademais, tampouco é possível, na linha do que restou decidido pela Corte Especial no julgamento dos REsp's nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, se falar em urgência apta a justificar a imediata interposição do recurso de agravo de instrumento.

19. De fato, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos.

20. Para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero. Nesse sentido: REsp n. 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe de 19/12/2018.

21. Na hipótese, o adiamento, para a apelação, da discussão acerca da necessidade de emenda ou complementação da petição inicial não conduz a qualquer retrocesso, tampouco à necessidade de refazimento de atos processuais na hipótese de acolhimento do recurso, pois, neste momento processual, com a extinção liminar sem julgamento do mérito, não houve, ainda, sequer a citação do réu para apresentar contestação, inexistindo, portanto, a angularização da relação jurídica processual.

22. Dito de outro modo, não haverá qualquer necessidade de repetição de atos processuais caso o recurso de apelação interposto contra a sentença de extinção seja acolhido.

23. Isso não bastasse, deve-se considerar, do ponto de vista pragmático, que o agravo de instrumento é recurso que não possui efeito suspensivo *ope legis*, motivo pelo qual facultar à parte a sua interposição em hipóteses como a dos autos não impediria que o processo fosse extinto pelo juiz antes do próprio julgamento do recurso pelo Tribunal local.

24. Nesse cenário, pode-se vislumbrar, ao menos em tese, não apenas a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento - o que tornaria inútil a sua interposição -, mas também a criação de eventual conflito entre o acórdão a ser proferido pela Corte local no julgamento do agravo e a sentença de extinção.

25. Tal situação se revelaria ainda mais grave quando se constata que, em regra, a referida sentença, se não impugnada por recurso de apelação, nos termos art. 331, § 3º, do CPC/2015, transitaria em julgado mesmo antes do julgamento do agravo de instrumento pela Corte de origem.

26. Desse modo, por todos os ângulos que se analisa a controvérsia, conclui-se que, sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de completa extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

27. Na hipótese dos autos se está diante de ação de conhecimento ajuizada pela parte recorrente na qual houve a determinação, pelo juiz, da suspensão do processo por 30 (trinta) dias e da juntada, sob pena de extinção, de comprovante de prévia reclamação no âmbito administrativo. Veja:

Considerando, outrossim, que a parte autora não demonstrou ter buscado solução para o problema narrado em sua inicial através da autocomposição, admissível no caso, e estando a empresa demandada cadastrada na plataforma pública digital – www.consumidor.gov.br – na forma da recomendação contida na Resolução

GP-432017 TJMA, suspendo o processo por 30 dias, período em que a parte autora deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa na aludida plataforma e a proposta da empresa, oferecida no prazo de até 10 dias após o cadastramento da reclamação. Faculto, ademais, à parte demandante que, na impossibilidade de uso da plataforma www.consumidor.gov.br, realize a provocação administrativa da parte demandada, por qualquer outro meio formal disponível, como, por exemplo, o PROCON, SAC, CALL CENTER, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, apresentando a este juízo, a resposta da ré à aludida tentativa de autocomposição.

Decorrido o prazo de suspensão, não havendo manifestação da parte autora ou sendo comunicada a realização da autocomposição, voltem conclusos para sentença de extinção.

Comprovada a ausência de resposta satisfativa à demanda administrativa, cite-se o réu para apresentar contestação (art. 335 e ss, CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena de revelia, considerando as limitações para realizações de audiência em face da PANDEMIA COVID19.

Intimem-se. Cumpra-se.

(fl. 11) [g.n.]

28. Interposto agravo de instrumento, consignou a Corte de origem que o referido recurso não seria cabível não só porque o pronunciamento judicial possuiria natureza de despacho, mas, sobretudo, porque não estaria previsto no rol do art. 1.015 do CPC/2015, *verbis*:

Ocorre que, diferentemente do que alega a recorrente, o Juízo de base sequer enfrentou o mérito do pedido de antecipação da tutela de urgência a justificar o cabimento do Agravo de Instrumento (art. 1.015, II, CPC). Em verdade, o ato judicial atacado não decidiu nada, possuindo natureza de despacho de mero expediente, de cunho meramente ordinatório, com promessa de futuro gravame em caso de não cumprimento da ordem, não desafiando, portanto, qualquer modalidade de recurso.

Ademais, o caso não se amolda ao indigitado rol do art. 1.015 do CPC, que versa sobre o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias. *In casu*, como demonstrado, o comando judicial é um despacho, ato jurisdicional sem conteúdo decisório, logo, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do referido Codex.

[...]

Por outro lado, entendo que o caso não se amolda ao entendimento do STJ trazido no REsp nº 1.696.396/MT, que tratada mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que trata de decisões interlocutórias. *In casu*, como demonstrado, o comando judicial é um despacho, ato jurisdicional sem conteúdo decisório, portanto, irrecorrível.

(fls. 69 e 72) [g.n.]

29. Desse modo, muito embora o referido pronunciamento judicial, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal *a quo*, possua natureza de decisão interlocutória, conclui-se que, por não constar do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e por inexistir, na espécie, a caracterização de situação de urgência, não é ele impugnável pelo recurso de agravo de instrumento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista que não foram arbitrados na instância de origem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0056424-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.987.884 / MA

Números Origem: 08095267020218100000 8095267020218100000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO SARAIVA BUENO - MA016270
RECORRIDO : BANCO PAN S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.